

CONSHLHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 696/87

INTERESSADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE FUNCIONAMENTO DO COLÉGIO AGRÍCOLA COOPER
COTIA

RELATOR: CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE nº 148/89

APROVADO EM 22/2/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 De acordo com o Parecer CEE nº 1264/87, publicado em 21/08/87, a Cooperativa Agrícola de Cotia foi autorizada a implantar e fazer funcionar a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária, como experiência pedagógica, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5692/71, com sede em instalações do Núcleo Educacional de Jacareí-SP. Como experiência pedagógica, o 1º ano da habilitação funcionária em Jacareie os 2º e 3º anos em Salto de Pirapora ou em Taciba, ambas neste Estado, como pólos avançados, cabendo a Delegacia de Ensino de Jacareí a supervisão e acompanhamento. Tal autorização, entretanto, ficou condicionada ao atendimento, por parte da Mantenedora, as disposições da Deliberação CEE n.º 26/86 referentes à autorização de funcionamento das unidades escolares, a ser providenciada junto aos órgãos competentes da SE (fls 31 a 35).

1.2 Em 31/08/88, a direção do Colégio Agrícola Coopercotia - dirige-se diretamente ao CEE solicitando permissão para manter, na sede de Jacareí o 2º ano do Curso, por razões de ordem material surgidas à última hora e esclarecendo que nenhum prejuízo de ordem pedagógica ou didática poderá advir dessa, alteração.

Informa, ainda, que a Mantenedora está providenciando a ampliação das instalações do Colégio, que estarão em perfeitas condições de acolher o 2º ano do curso até janeiro de 1989, como também as áreas agricultáveis necessárias à prática das atividades agrícolas nos níveis de ensino apropriados (fls 39 e 40).

1-3 Por solicitação da AT, o processo foi baixado em diligência junto aos órgãos próprios da SE, em 27/09/88, uma vez que dera entrada diretamente neste Colegiado, fazendo-se necessária a manifestação das autoridades educacionais, inclusive sobre o cumprimento da letra "b" da Conclusão do Parecer CEE nº 1294/87 (fls 43).

1.4 Tendo sido cumprida a diligência, os autos retornam instruídos da seguinte forma:

1.4.1 documentos:

-xerox das publicações da autorização de funcionamento e aprovação do Regimento Escolar, emitidas pela DRE do Vale do Paraíba (fls 46);

- contrato de arrendamento de um imóvel rural de 6,05 hectares e suas benfeitorias (fls 47 a 49);

-xerox de contrato de empreitada por administração indireta para reforma e ampliação de escola (fls 50 a 59);

-projeto para ampliação e reforma da escola (fls 61 e 62);

-descrição sumária do local de ampliação das obras e das dependências arrendadas e a utilização das mesmas (fls 63);

-parecer técnico favorável a continuidade do funcionamento do Colégio Agrícola Coopercotia, emitido por dois engenheiros agrônomos, cujas carteiras, de Identidade Profissional e Registro no CRBA foram anexadas (fls 64 a 70).

1.4.2 pareceres das autoridades educacionais:

- tendo sido nomeada Comissão de Supervisores da DE.de Jacareí para proceder à diligência (fls. 45),esta emite parecer favorável à solicitação da interessada,o qual foi acolhido pelo Delegado de Ensino. As razões apresentadas para tal parecer foram: a área disponível é compatível para o desenvolvimento das atividades práticas previstas; os ambientes escolares têm capacidade para atender aos alunos e os alojamentos estarão prontos,provavelmente antes do início do ano letivo; a Escola desenvolve um trabalho sério e de alto nível, contando com pessoal docente e administrativo qualificado e com competência profissional para o desempenho de suas atribuições, sendo reciclado constantemente; além das aulas, a escola desenvolve um vasto programa de excursões em fazendas-modelo, firmas de adubo e CEASA; e a Supervisão da DE comprova a eficiência do desempenho da Escola (fls 71 a 73);

-A DRE do Vale do Paraíba manifesta-se favoravelmente a solicitação, considerando que: o término das obras de ampliação da escola está previsto para o final de fevereiro ou início de março de 1989, possibilitando que o ano letivo seja iniciado normalmente; os pareceres favoráveis dos técnicos especialistas da área; o desempenho positivo da experiência em desenvolvimento atestado pela DE de Jacareí (fls 74)";

- a CEI, considerando os pareceres das autoridades preopinantes, manifesta-se favoravelmente ao atendimento ao solicitado e encaminha os autos a este Colegiado, através do Gabinete SE (fls 76).

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos da solicitação da direção do Colégio Agrícola Coopercotia, em Jacareí, para o funcionamento no mesmo Colégio, no ano de 1989, da 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária.

2.2 Tal solicitação se faz necessária porque o Parecer CEE 1264/87. autorizou a Cooperativa Agrícola de Cotia a implantar e fazer funcionar a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária, como experiência pedagógica, uma vez que a 1ª série seria desenvolvida em Jacareí e as 2ª e 3ª em Salto de Pirapora ou mesmo em Taciba, não como unidades escolares autônomas, mas como pólos avançados da unidade de Jacareí.

2.3 Todas as autoridades preopinantes da SE foram favoráveis à solicitação da interessada, Cooperativa Agrícola de Cotia, em Jacareí, devendo, nos próximos anos, ser atendido o aspecto de experiência pedagógica que lhe foi conferido pelo Parecer CEE 1264/87.

3- CONCLUSÃO:

Autoriza-se em caráter excepcional, apenas para o ano letivo de 1989, o funcionamento da 2ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária, no Colégio Agrícola Coopercotia, em Jacareí, devendo, nos próximos anos, ser atendido o aspecto de experiência pedagógica que lhe foi conferido pelo Parecer CEE 1264/87.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1989.

a) Consº Yugo Okida

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Consº Jorge Nagle

Presidente